COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.180, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, condicionando a validade da eleição ao comparecimento de, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores registrados na circunscrição.

Autor: Deputado JOAQUIM BETRÃO **Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta art. 1º-A a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, para estabelecer que serão anuladas as eleições em que o comparecimento de eleitores às urnas for inferior a cinquenta por cento do número total daqueles registrados na circunscrição, devendo a Justiça Eleitoral providenciar a realização de novo pleito no prazo de vinte a quarenta dias.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a "legitimidade de uma eleição em que o número de ausências supera o de comparecimento é sempre posta em xeque pelo senso comum" e que a alteração proposta contribuirá para o "aperfeiçoamento das normas do sistema político-eleitoral e para o incremento da prática democrática no Brasil".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea *a, e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 5.180, de 2009.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos que a existência de um Direito Eleitoral somente se justifica em um Estado de Direito democrático, que valoriza e garante efetivamente a participação e a representação popular no governo. Isto porque o valor máximo de uma democracia consiste precisamente na autenticidade da participação e da representação popular. Esta autenticidade equivale a preservar a soberania ou liberdade do voto, a assegurar a normalidade ou legitimidade das eleições. Este é o fundamento nuclear da democracia e consequentemente o fundamento nuclear do Direito Eleitoral, que existe para assegurar esta autenticidade.

No sistema eleitoral brasileiro o voto é direto, secreto e obrigatório para os maiores de dezoito anos em virtude de dispositivo constitucional (art. 14, *caput* e § 1º, inciso I, da Constituição Federal). Para disciplinar a obrigatoriedade do voto, a Lei nº 4.737/1965, Código Eleitoral, estabelece no art. 7º as sanções impostas ao eleitor que deixar de votar.

De outro lado, o Código Eleitoral estabelece no art. 224 que se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal

marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

A Constituição se vale da expressão popular, emitida dentro das propostas legítimas que se oferecem ao exercício do poder, para colher os mandatários das funções públicas do Estado brasileiro. São dos votos preferidos segundo as regras do processo eleitoral que se tira a expressão popular válida para efeito de resultado das eleições. A legitimidade do exercício do poder é obtida, portanto, pela definição de um coerente sistema eleitoral.

Há de se ponderar, igualmente, o elevado custo de uma eleição. Os dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral informam que as eleições de 2006 custaram aos cofres públicos cerca de R\$ 523 milhões. Em 2004, o custo global foi de R\$ 420 milhões.

Supõe-se que o eleitor não votou porque estava impossibilitado de fazê-lo, pois sua ausência injustificada implica em sanções impostas pela lei eleitoral. Assim, não nos parece razoável que se faça nova eleição, sempre que o comparecimento de eleitores às urnas for inferior a cinquenta por cento do número total daqueles registrados na circunscrição.

A análise da técnica legislativa fica prejudicada.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.180, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA Relator